



PARTE AGRAVANTE CAMILA RAMOS ATAN DE ARAUJO

PARTE AGRAVADA: MAX ATAN DE ARAUJO

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM INTERNACIONAL DE MENOR. SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO MATERNO. DECISÃO LIMINAR SEM OITIVA DA GENITORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a autorização para emissão de passaporte e alvará de viagem ao exterior de menor acompanhada de seu genitor, independentemente do consentimento materno, suprido judicialmente, em pedido formulado de forma incidental, sem prévia intimação da genitora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a decisão judicial que supre o consentimento materno para viagem internacional de menor sem a prévia oitiva da genitora, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do melhor interesse da criança e do adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autorização para viagem internacional de criança ou adolescente é matéria regida pelos arts. 83, 84 e 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que exigem, como regra, o consentimento expresso de ambos os genitores, admitindo-se o suprimento judicial apenas de forma excepcional.

4. O suprimento judicial do consentimento parental demanda a observância do contraditório e da ampla defesa, sobretudo quando inexistente situação de urgência comprovada que justifique a mitigação desses princípios.



5. O pedido de suprimento foi deferido incidentalmente, apesar de parecer ministerial desfavorável, sem a prévia intimação da genitora para se manifestar, caracterizando cerceamento de defesa.

6. A excepcional concessão de tutela liminar em hipóteses dessa natureza exige prova robusta e inequívoca do risco ou da urgência, o que não se verifica nos autos.

7. Os documentos apresentados pelo genitor, consistentes em conversa parcial e calendário referente a período anterior, não são suficientes para afastar a necessidade de oitiva da genitora.

8. A ausência de manifestação materna impede a adequada aferição do melhor interesse da criança, princípio que deve nortear toda decisão envolvendo direitos de menores.

9. Configura-se, no caso concreto, violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impondo-se a declaração de nulidade da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O suprimento judicial do consentimento parental para viagem internacional de menor constitui medida excepcional e exige a prévia oitiva do genitor que se opõe, salvo comprovada situação de urgência.

2. A concessão de autorização para viagem ao exterior sem a intimação da genitora configura cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3. O melhor interesse da criança demanda a plena apuração das razões de eventual discordância parental antes do suprimento judicial da autorização.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV, e art. 227; ECA, arts. 1º, 4º, 83, 84 e 85; Resolução CNJ nº 131.

ACÓRDÃO



VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso de agravo de instrumento nº **0089810-10.2025.8.19.0000**, em que é parte agravante **CAMILA RAMOS ATAN DE ARAUJO**, sendo parte agravada **MAX ATAN DE ARAUJO**

ACORDAM os Desembargadores da **19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de guarda com pedido de busca e apreensão ajuizada por CAMILA RAMOS ATAN DE ARAUJO em face da MAX ATAN DE ARAUJO, que deferiu o pedido de suprimento de consentimento materno, para viagem ao exterior e emissão de passaporte da adolescente, nos seguintes termos:

“1) Trata-se de demanda formulada por CAMILA RAMOS ATAN DE ARAÚJO em face de MAX ATAN DE ARAÚJO, postulando o deferimento da guarda unilateral da adolescente Beatrice Atan de Araújo. Foi deferida a guarda provisória ao genitor na decisão de id. 153199066.

O Ministério Público na manifestação de id. 225620819 opinou favoravelmente ao deferimento da fixação provisória requerida pela genitora.

Assim, acolho o parecer ministerial e fixo a convivência da autora com a menor, de forma que a convivência ocorra um final de semana por mês, aos sábados, devendo a genitora buscar e devolver a adolescente na residência paterna, das 10:00 às 19:00 do mesmo dia, devendo, contudo, comunicar ao guardião, com antecedência mínima de cinco dias, a data da realização da convivência.

2) Em relação ao pedido de suprimento de consentimento materno, para viagem ao exterior e emissão de passaporte da adolescente, formulado no id. 225631559, em que pese o parecer do MP de id. 226212964, entendo que no caso concreto,



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089810-10.2025.8.19.0000

excepcionalmente, deve ser deferida a autorização de emissão de passaporte e alvará para viagem ao exterior, conforme requerido (viagem para França, acompanhada do genitor, MAX ATAN DE ARAUJO, no período compreendido entre 21/01/2026 e 14/02/2026, por até 10 dias).

Isso porque a guarda provisória vem sendo regularmente exercida pelo genitor, conforme constatado pelo estudo social não impugnado. Ressalto ainda que, sobre o referido pleito, foi realizada por este magistrado a oitiva da genitora, quando da realização da audiência no processo de alimentos, na semana passada, sendo que a ora demandante, instada a se manifestar, se limitou a afirmar que não concordava com a viagem em razão da suspeita do genitor não retornar com a menor ao Brasil, bem como levando-se em conta que em determinada ocasião, tentou exercer a convivência com a filha, o que foi negado, injustificadamente, pelo genitor.

Ocorre que não há qualquer indício de que o genitor, que possui vínculo empregatício no Brasil, irá se evadir e não mais retornar. A menor irá completar 15 anos em 13 de dezembro, a viagem seria um presente para celebrar a data especial, não sendo justificativa suficiente para a recusa materna o fato de, em determinado dia não especificado, ter o genitor supostamente recusado a convivência com a genitor, mormente não havendo decisão judicial estabelecendo o direito à convivência e sendo certo que tal impedimento não foi sequer relatado nestes autos.

Ademais, embora o pedido de suprimento da outorga materna para emissão de passaporte/viagem ao exterior não seja usualmente admitido incidentalmente nos processos de guarda/regulamentação da convivência, a genitora, no caso concreto, teve o direito de se manifestar, sendo certo que o direito processual é instrumental e a exigência de ajuizamento de uma nova demanda autônoma com a angularização da relação processual inviabilizaria, na prática, a pretensão almejada, causando prejuízo injustificado à menor.

Ante o exposto, considerando que não se afigura justo privar a menor da experiência de viajar para o exterior para celebrar seus 15 anos de idade, não havendo motivo razoável para a recusa materna, conforme fundamentação supra, defiro a autorização para emissão de passaporte e viagem ao exterior (França), acompanhada do seu genitor, independentemente de consentimento materno, que fica suprido com a presente decisão. Expeçam-se os alvarás.

3) No mais, atendam as partes ao MP (id. 225620819) informando sobre a necessidade da produção de outras provas e o eventual interesse na audiência de conciliação.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089810-10.2025.8.19.0000

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MP e voltem conclusos.

Intime-se.”

Em suas razões recursais, a parte autora, ora agravante, alega, em síntese, que o pedido de suprimento de consentimento para viagem configura um procedimento de jurisdição voluntária com rito próprio e que tal pretensão é da menor, quem de fato deveria figurar na referida ação para suprimento de autorização materna.

Argumenta que não foi formalmente intimada nos presentes autos para se manifestar sobre o pleito de viagem, sendo privada da oportunidade de apresentar suas razões e provas e que o Juiz fundamentou sua decisão em uma suposta "oitiva informal" da Agravante, realizada em audiência de outro processo (ação de alimentos). Sustenta que autorização de viagem exige um contraditório real e efetivo, e não um contraditório meramente presumido, como ocorreu. Aduz que o Juízo a quo, ao indeferir o efetivo contraditório, fundamentou sua convicção em manifestações da genitora extraídas de conversas informais com a filha e o genitor e que tais conversas não substituem o devido contraditório.

Alega que a decisão incorre em erro de julgamento ao subestimar os riscos de a adolescente não regressar ao Brasil e que o histórico familiar é de retenção e retirada da menor de forma arbitrária e unilateral por parte do genitor. Acrescenta que a decisão agravada é prematura e potencialmente tem o condão de agravar possível alienação parental em curso, repetindo um estereótipo de uma genitora cruel que nega uma viagem incrível para a filha sem qualquer razão justificável.

Argumenta que o trabalho do réu possui perfil profissional que lhe garante mobilidade internacional, eis que o agravado é funcionário de uma empresa multinacional com ampla presença na Europa e seu cargo e empregador facilitam uma eventual transferência ou recolocação no exterior, aumentando exponencialmente o risco de retenção internacional da menor. Alega que a autorização foi concedida de



forma irrestrita, sem exigir do Agravado qualquer cautela mínima para assegurar o retorno da adolescente, que não foram solicitadas as passagens de ida e volta, o roteiro da viagem ou comprovantes de hospedagem. Defende que a decisão se baseou em mera presunção de boa-fé, o que é temerário diante do histórico de retirada da criança do convívio materno pelo genitor. Requer o provimento do recurso para anular a decisão por cerceamento de defesa (error in procedendo), determinando que o pedido de suprimento de consentimento seja processado em via autônoma ou, no mínimo, com a reabertura de prazo para manifestação formal da Agravante. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão para condicionar a autorização de viagem à prévia comprovação nos autos, com antecedência razoável, da aquisição das passagens aéreas de ida e volta, com datas e horários definidos, bem como a apresentação de roteiro de viagem e comprovantes de hospedagem.

Decisão de concessão de efeito suspensivo no index 19.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada, conforme certidão do index 30.

Manifestação da Procuradoria de Justiça no index 34, em que opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão que deferiu a autorização para emissão de passaporte e alvará para viagem ao exterior da menor



acompanhada de seu genitor, independentemente de consentimento materno, que restou suprido com a decisão recorrida.

Em verdade, assiste razão à agravante quanto ao cerceamento de defesa que sofreu, devendo ser declarada a nulidade da decisão recorrida. Vejamos, objetivamente.

Em se tratando de controvérsia envolvendo o direito de viagem de crianças e adolescentes ao exterior, a matéria é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente os Arts. 83 e 84. O art. 84, inciso II, exige a autorização expressa de ambos os pais para a viagem desacompanhada de um deles. A ausência de consentimento, quando injustificada, pode ser suprida pela via judicial, conforme o art. 85 do ECA e a Resolução nº 131 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No caso em tela, o requerimento de suprimento judicial foi formulado pelo genitor incidentalmente e, embora com parecer desfavorável do Ministério Público, foi deferido pelo Juízo a quo, sem a prévia intimação da genitora, ora agravante, configurando evidente cerceamento de defesa.

Cabe ressaltar que a excepcionalidade de suprir o consentimento materno sem a prévia oitiva da genitora exigiria a comprovação robusta e inequívoca dos requisitos de uma tutela de urgência, o que não ocorreu nos autos. A decisão liminar, neste contexto, deve ser pautada pelo princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e art. 1º e 4º do ECA.

Embora o genitor informe o motivo da viagem (comemoração dos 15 anos da menor), os documentos juntados – um print parcial de conversa entre a genitora e a menor e o calendário do ano anterior à viagem – não se mostram



suficientes para afastar a necessidade de se ouvir a mãe e garantir o Contraditório e a Ampla Defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88).

É imperativo que o Juízo a quo tenha a oportunidade de ouvir a justificativa da genitora para a recusa ou, até mesmo, verificar a existência de eventual risco ou prejuízo à infante. O suprimimento da autorização paterna deve ser visto como medida excepcional e não como substituto à necessária ponderação dos interesses de todos os envolvidos, em especial da menor.

Vislumbro, in casu, violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos constitucionalmente protegidos.

Destarte, porquanto eivada de vício, impõe-se a declaração de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, conforme fundamentação supra.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para anular a decisão recorrida, determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para intimação da genitora, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reabrindo-se o prazo para sua manifestação acerca do pedido de suprimimento judicial da outorga materna para emissão de passaporte/viagem ao exterior da menor.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora